



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, para admitir a implantação de hortas comunitárias em áreas compatíveis dos parques lineares municipais, sob responsabilidade de associações de bairro ou organizações comunitárias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, passa a vigorar acrescida do artigo 27-A, com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Fica admitida a implantação de hortas comunitárias em áreas integrantes dos parques lineares municipais, independentemente da zona de uso incidente, desde que a atividade seja compatível com as funções ambientais, paisagísticas, recreativas, sociais, de drenagem, de proteção dos recursos hídricos e de conservação dos recursos naturais do respectivo parque.

§ 1º Para os fins desta Lei, a horta comunitária implantada em parque linear será considerada atividade complementar de interesse ambiental, social, educacional, comunitário e de segurança alimentar e nutricional, não implicando alteração da destinação principal, da classificação urbanística ou do regime jurídico da área.

§ 2º A implantação da horta comunitária dependerá de autorização prévia dos órgãos municipais competentes e deverá observar:

- I – o plano de manejo, o projeto de implantação, o plano diretor, o regulamento de uso ou outro instrumento de planejamento e gestão do parque linear, quando existentes;
- II – a preservação das áreas de preservação permanente, dos cursos d’água, das nascentes, das áreas úmidas, da vegetação nativa, da fauna e dos demais recursos naturais;
- III – a manutenção da permeabilidade do solo e das funções naturais de infiltração, escoamento, retenção e drenagem das águas pluviais
- IV – a compatibilidade com as ações de recuperação ambiental, controle de cheias, saneamento, drenagem, conservação da biodiversidade e proteção dos fundos de vale;
- V – a inexistência de risco ambiental, sanitário, geológico, geotécnico ou hidrológico;
- VI – a não ocupação de áreas sujeitas a alagamentos, inundações, erosões, escorregamentos ou outras situações de risco;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

VII – a preservação da circulação, da acessibilidade, da segurança e do uso comum do parque pela população;

VIII – a adoção de práticas agroecológicas e ambientalmente sustentáveis;

IX – o uso racional da água e a adoção de métodos de irrigação compatíveis com as características da área;

X – o manejo e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados;

XI – a observância das normas ambientais, sanitárias, urbanísticas e de proteção dos recursos hídricos.

§ 3º Ficam vedados, nas hortas comunitárias de que trata este artigo:

I – o uso de agrotóxicos, produtos químicos nocivos ou substâncias capazes de contaminar o solo, o ar, os alimentos ou os recursos hídricos;

II – a introdução ou o cultivo de espécies vegetais exóticas invasoras

III – a realização de queimadas

IV – a supressão irregular de vegetação;

V – o descarte inadequado de resíduos ou o lançamento de efluentes;

VI – a construção de edificações permanentes;

VII – a instalação de estruturas que comprometam a paisagem, a drenagem, a conservação ambiental ou a finalidade pública do parque;

VIII – a impermeabilização do solo, ressalvadas as intervenções mínimas, reversíveis e previamente autorizadas;

IX – a criação de animais, salvo quando expressamente autorizada e tecnicamente compatível com as condições ambientais e sanitárias da área.

§ 4º O cultivo, a gestão e a manutenção das hortas poderão ser realizados por associações de bairro ou organizações comunitárias regularmente constituídas, preferencialmente com atuação comprovada no entorno do parque linear, mediante termo ou instrumento de cooperação celebrado com o Poder Executivo.

§ 5º O instrumento de cooperação deverá estabelecer, no mínimo:

I – a identificação e a delimitação da área destinada à horta;

II – o prazo de vigência e as condições para sua renovação;

III – as obrigações da entidade responsável;

IV – as condições de preparo e manejo do solo, plantio, irrigação, cultivo, colheita, limpeza e conservação;

V – as regras relativas à compostagem, ao aproveitamento de resíduos orgânicos e à destinação dos rejeitos;

VI – as condições de acesso e de participação da comunidade;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

VII – as medidas de proteção da vegetação, da fauna, dos recursos hídricos e da permeabilidade do solo;

VIII – as condições para instalação de estruturas leves, temporárias, reversíveis e necessárias ao funcionamento da horta;

IX – a responsabilidade pela guarda e utilização de ferramentas, equipamentos e materiais;

X – a obrigação de comunicar imediatamente a ocorrência de dano ambiental, contaminação, situação de risco ou qualquer fato que comprometa a segurança da área;

XI – as hipóteses de suspensão, rescisão e encerramento da cooperação;

XII – a obrigação de recuperação da área em caso de abandono, uso irregular, dano ambiental ou encerramento das atividades;

XIII – as formas de acompanhamento e fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

§ 6º A autorização para implantação da horta comunitária:

I – será concedida em caráter precário;

II – não implicará transferência da posse, do domínio, da administração ou da titularidade da área pública;

III – não conferirá exclusividade de uso à entidade responsável ou às pessoas participantes;

IV – não gerará direito de retenção, indenização, permanência ou renovação obrigatória;

V – poderá ser suspensa ou revogada por motivo de interesse público ou pelo descumprimento das condições estabelecidas.

§ 7º O acesso às hortas deverá ser comunitário, democrático, gratuito e inclusivo, sendo vedados:

I – a apropriação individual ou privativa da área;

II – o impedimento injustificado à participação dos moradores;

III – a cobrança obrigatória para ingresso ou participação nas atividades;

IV – qualquer forma de discriminação;

V – a utilização exclusiva da área para fins político-partidários, religiosos ou comerciais.

§ 8º Os alimentos, mudas, sementes e demais produtos resultantes do cultivo poderão ser destinados:

I – ao consumo das pessoas participantes;

II – à distribuição gratuita à comunidade;

III – à doação a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade ou insegurança alimentar;

IV – à doação a entidades assistenciais, cozinhas solidárias, bancos de alimentos, escolas, unidades de acolhimento e demais equipamentos públicos;

V – à realização de ações de educação ambiental, promoção da saúde, alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional;

VI – à formação de bancos comunitários de sementes e mudas.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 9º Fica vedada a exploração comercial permanente, exclusiva ou privativa da área pública destinada à horta comunitária.

§ 10. Poderá ser autorizada, em caráter eventual, acessório e comunitário, a realização de:

- I – feiras de troca de sementes, mudas e produtos cultivados;
- II – oficinas de agricultura urbana, compostagem e educação ambiental;
- III – atividades educativas e culturais;
- IV – exposições e ações comunitárias relacionadas à finalidade da horta.

§ 11. As atividades previstas no parágrafo décimo deverão:

- I – ser previamente autorizadas, quando exigido;
- II – preservar o caráter público e comunitário da área;
- III – não prejudicar a circulação, a acessibilidade ou as demais atividades do parque;
- IV – observar as normas ambientais, sanitárias e administrativas aplicáveis;
- V – não descaracterizar a finalidade principal da horta ou do parque linear.

§ 12. Terão prioridade na seleção das propostas as associações de bairro e organizações comunitárias que:

- I – estejam sediadas ou possuam atuação comprovada no entorno do parque linear;
- II – demonstrem capacidade de gestão e manutenção contínua da área;
- III – apresentem proposta aberta à participação da comunidade;
- IV – adotem práticas agroecológicas;
- V – desenvolvam ações de educação ambiental, promoção da saúde, segurança alimentar ou inclusão social
- VI – promovam a participação de pessoas idosas, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e famílias em situação de vulnerabilidade;
- VII – apresentem medidas para o uso racional da água, a compostagem e a conservação do solo.

§ 13. A autorização poderá ser suspensa ou revogada, mediante decisão fundamentada, quando:

- I – houver descumprimento da legislação ou das obrigações assumidas;
- II – forem constatados danos ambientais, sanitários, paisagísticos ou urbanísticos;
- III – houver risco à segurança das pessoas
- IV – ocorrer abandono, falta de manutenção ou utilização indevida da área;
- V – houver impedimento ao livre acesso ou ao uso público do parque;
- VI – a área se tornar necessária para obras, serviços, recuperação ambiental ou outras intervenções de interesse público;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

VII – a atividade se tornar incompatível com as funções ambientais, recreativas, de drenagem ou de proteção dos recursos naturais do parque linear.

§ 14. O Poder Público poderá prestar orientação e apoio técnico às entidades responsáveis, especialmente nas áreas de:

- I – agricultura urbana, periurbana e agroecologia;
- II – compostagem e aproveitamento de resíduos orgânicos;
- III – manejo sustentável e recuperação do solo;
- IV – uso racional da água e irrigação sustentável;
- V – controle natural de pragas;
- VI – educação ambiental;
- VII – segurança alimentar e nutricional;
- VIII – acessibilidade e participação comunitária.

§ 15. A implantação das hortas não poderá comprometer projetos ou intervenções de recuperação ambiental, drenagem, saneamento, contenção de cheias, mobilidade, lazer, implantação de equipamentos públicos ou demais ações previstas para o parque linear.

§ 16. A existência da horta comunitária não impedirá a realização, pelo Poder Público, de obras, vistorias, manutenções e intervenções necessárias à conservação ambiental, à segurança ou ao adequado funcionamento do parque.

§ 17. As hortas comunitárias implantadas nos termos deste artigo poderão integrar o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP e outros programas municipais de segurança alimentar, educação ambiental, promoção da saúde e desenvolvimento comunitário.”

Art. 2º A implantação de horta comunitária nos termos do artigo 27-A da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, será admitida como atividade complementar ao uso principal do parque linear, não ficando caracterizada como alteração de uso, parcelamento do solo, ocupação privativa ou mudança da destinação pública da área.

§ 1º A autorização da atividade não afastará a incidência das normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, de acessibilidade, de proteção dos recursos hídricos e de segurança aplicáveis.

§ 2º A instalação de estruturas auxiliares somente será admitida quando forem:

- I – estritamente necessárias ao funcionamento da horta;
- II – leves, reversíveis e de pequena dimensão;
- III – compatíveis com as funções ambientais e paisagísticas do parque
- IV – previamente autorizadas pelos órgãos competentes;

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

V – implantadas sem prejuízo da permeabilidade do solo e da circulação pública.

Art. 3º As hortas comunitárias já existentes em áreas integrantes de parques lineares poderão ser regularizadas e integradas às políticas municipais de agricultura urbana, desde que:

- I – sejam tecnicamente compatíveis com as características ambientais da área;
- II – obtenham autorização dos órgãos municipais competentes;
- III – atendam às exigências previstas nesta Lei;
- IV – sejam formalizadas por meio do instrumento de cooperação cabível.

Parágrafo único. A possibilidade de regularização não assegura direito adquirido à permanência da horta, especialmente quando constatado dano ambiental, risco à segurança, incompatibilidade com a finalidade do parque ou necessidade da área para intervenção de interesse público.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas de ensino e pesquisa, universidades, organizações da sociedade civil, cooperativas e outras entidades públicas ou privadas para apoiar as hortas comunitárias, especialmente por meio de:

- I – orientação técnica;
- II – fornecimento de mudas e sementes;
- III – atividades de educação ambiental;
- IV – formação em agricultura agroecológica;
- V – apoio à compostagem;
- VI – estudos de qualidade do solo e da água;
- VII – desenvolvimento de tecnologias sustentáveis de irrigação;
- VIII – ações de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. As parcerias deverão preservar o uso público da área, a gratuidade da participação comunitária e a vedação de exploração comercial permanente ou de promoção pessoal e político-partidária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

- I – ao procedimento para apresentação, análise e aprovação das propostas;
- II – aos critérios técnicos, ambientais, sanitários e urbanísticos para seleção das áreas;
- III – aos documentos e estudos necessários;
- IV – ao modelo de instrumento de cooperação;
- V – às condições de participação das associações de bairro, organizações comunitárias e moradores;
- VI – às formas de acompanhamento, fiscalização e avaliação das atividades;
- VII – aos procedimentos para suspensão, revogação ou encerramento das autorizações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

VIII – às medidas de recuperação das áreas utilizadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, para admitir expressamente a implantação de hortas comunitárias em áreas ambiental e urbanisticamente compatíveis dos parques lineares municipais.

A alteração é necessária para conferir maior clareza e segurança jurídica à implantação dessas iniciativas. Embora a legislação municipal já contemple políticas de agricultura urbana e permita a implementação do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP em áreas públicas, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo não estabelece disciplina específica para as hortas comunitárias situadas em parques lineares.

A Lei nº 16.402, de 2016, permanece sendo o diploma central de disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo no Município. A Lei nº 18.081, de 19 de janeiro de 2024, promoveu sua revisão parcial para compatibilizá-la com a Revisão Intermediária do Plano Diretor Estratégico, mas não a substituiu. Por essa razão, a técnica legislativa adequada consiste em alterar diretamente a Lei nº 16.402, de 2016, considerada em sua redação vigente, e não modificar isoladamente a lei revisora de 2024.

A proposição não pretende transformar indiscriminadamente os parques lineares em áreas agrícolas, tampouco afastar suas funções ambientais essenciais. Ao contrário, estabelece que a horta somente poderá ser implantada quando tecnicamente compatível com a proteção dos cursos d'água, das nascentes, da vegetação, da biodiversidade, da permeabilidade do solo, da drenagem e das áreas destinadas ao controle de cheias.

Os parques lineares possuem papel fundamental no ordenamento ambiental urbano, especialmente por sua vinculação à rede hídrica, aos fundos de vale, à recuperação ambiental, à drenagem e à constituição do sistema municipal de áreas protegidas, áreas verdes e espaços livres. A administração dos parques municipais, urbanos e lineares também está inserida nas competências dos órgãos ambientais municipais.

Justamente por reconhecer essa relevância, o projeto estabelece diversas salvaguardas. A implantação dependerá de autorização prévia dos órgãos competentes e não poderá ocorrer em áreas de preservação permanente, cursos d'água, nascentes, áreas úmidas, vegetação protegida, locais sujeitos a alagamentos, erosões ou riscos geológicos e hidrológicos.

Também ficam vedados o uso de agrotóxicos e substâncias nocivas, as queimadas, a introdução de espécies invasoras, a impermeabilização indevida do solo, a supressão irregular de vegetação, a construção de edificações permanentes e qualquer atividade capaz de causar dano ambiental ou descaracterizar a finalidade pública do parque.

A horta comunitária será reconhecida como atividade complementar, e não como mudança da destinação principal da área. Essa previsão é importante para evitar que a autorização seja

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

interpretada como transferência da posse, ocupação privativa ou alteração da classificação urbanística do parque linear.

O texto estabelece, de maneira expressa, que a autorização terá caráter precário, não conferirá exclusividade de uso e poderá ser revogada quando houver interesse público, necessidade de realização de obras, recuperação ambiental, risco à segurança, abandono, falta de manutenção ou descumprimento das condições estabelecidas.

A participação de associações de bairro e organizações comunitárias constitui elemento essencial da proposta. Essas entidades possuem vínculo direto com os territórios em que atuam, conhecem as necessidades locais e podem contribuir para a manutenção contínua das hortas, a mobilização dos moradores e a preservação do espaço público.

Essa atuação, entretanto, ocorrerá mediante instrumento formal de cooperação, no qual deverão constar a delimitação da área, as responsabilidades da entidade, as regras de cultivo, irrigação, limpeza, compostagem, acesso comunitário, proteção ambiental, fiscalização e recuperação do espaço em caso de encerramento das atividades.

A proposta preserva o caráter público, democrático e inclusivo das hortas, vedando a apropriação individual da área, a cobrança obrigatória para participação, a restrição injustificada de acesso e a exploração comercial permanente ou privativa.

Os alimentos produzidos poderão ser consumidos pelas pessoas participantes, distribuídos gratuitamente à comunidade ou destinados a famílias vulneráveis, cozinhas solidárias, bancos de alimentos, escolas, entidades assistenciais e outros equipamentos públicos. Assim, a medida contribui diretamente para a promoção da segurança alimentar e nutricional.

Além da produção de alimentos, as hortas comunitárias podem funcionar como espaços de educação ambiental, convivência, participação popular, promoção da saúde e transmissão de conhecimentos entre gerações. Podem, ainda, estimular a compostagem de resíduos orgânicos, o uso racional da água, o cuidado com o solo e a difusão de técnicas agroecológicas.

A iniciativa também fortalece a ocupação comunitária responsável dos espaços públicos. A presença organizada dos moradores pode contribuir para a conservação, a limpeza, o acompanhamento cotidiano e a valorização social das áreas utilizadas, sem afastar a responsabilidade do Poder Público por sua gestão, fiscalização e manutenção.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O ordenamento do uso do solo, a gestão de parques municipais, a agricultura urbana, a proteção ambiental e a segurança alimentar constituem matérias diretamente relacionadas às necessidades e às características do território municipal.

O art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal também atribui ao Município competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

O art. 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A utilização responsável de áreas públicas para atividades comunitárias, ambientais e de segurança alimentar é compatível com esse mandamento, desde que preservada a função principal do espaço.

O art. 225 da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A proposta concretiza essa responsabilidade compartilhada ao permitir que as comunidades participem do cuidado dos espaços públicos, dentro de regras técnicas e ambientais rigorosas.

A alimentação também constitui direito social expressamente reconhecido pelo art. 6º da Constituição Federal. Dessa maneira, a implantação de hortas comunitárias contribui simultaneamente para a proteção ambiental, a promoção da alimentação adequada e a redução da insegurança alimentar.

A matéria encontra respaldo, ainda, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, entre elas o direito a cidades sustentáveis, a gestão democrática, o planejamento do desenvolvimento urbano e a proteção do meio ambiente natural e construído.

A Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, reconhece a alimentação adequada como direito fundamental e impõe ao Poder Público a adoção de políticas destinadas à sua efetivação.

A Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, também fundamenta a iniciativa, pois estabelece que a educação ambiental deve estar presente de forma permanente, contínua e articulada nas ações do Poder Público e da sociedade.

A proposta igualmente se relaciona com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no que se refere ao desenvolvimento sustentável, ao reaproveitamento de resíduos e à compostagem da fração orgânica.

No âmbito municipal, a proposição encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Orgânica também estabelece competências municipais relacionadas ao ordenamento territorial, à proteção do meio ambiente, à promoção da saúde, à assistência social e à garantia de condições adequadas de abastecimento e alimentação.

A matéria deve ser interpretada, ainda, em harmonia com os arts. 180 e 181 da Lei Orgânica, que orientam a atuação municipal na preservação ambiental, na proteção dos recursos naturais e na promoção de políticas voltadas ao equilíbrio ecológico e à qualidade de vida da população. O texto consolidado da Lei Orgânica permanece como fundamento da autonomia legislativa e administrativa do Município.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

A medida também se harmoniza com a Lei Municipal nº 13.727, de 12 de janeiro de 2004, que criou o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana – PROAURP. Referida legislação já prevê a implementação do Programa em áreas públicas e privadas e possui, entre seus objetivos, o combate à fome, a inclusão social, a produção para autoconsumo, o associativismo e a redução do custo de acesso aos alimentos.

A alteração da Lei de Zoneamento complementará a alteração proposta para a Lei do PROAURP. Enquanto a Lei nº 13.727, de 2004, passará a reconhecer as hortas comunitárias em parques lineares como modalidade integrante do Programa, a alteração da Lei nº 16.402, de 2016, disciplinará sua compatibilidade com o uso e a ocupação do solo.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, o projeto estabelece uma autorização urbanística e diretrizes gerais para utilização compatível de áreas públicas. Não cria secretarias, departamentos, cargos ou funções, não define a estrutura interna da Administração e não impõe atribuições individualizadas a servidores.

A análise das áreas, a autorização, a fiscalização, a celebração dos instrumentos de cooperação e a definição dos procedimentos operacionais permanecerão sob responsabilidade do Poder Executivo e de seus órgãos competentes.

A proposição também não determina a implantação obrigatória de hortas em todos os parques lineares. A medida apenas cria a possibilidade jurídica, condicionada à avaliação técnica, ambiental, sanitária e urbanística de cada área.

Essa cautela é indispensável, pois os parques lineares apresentam características distintas. Enquanto determinadas áreas podem ser adequadas ao cultivo comunitário, outras podem desempenhar funções prioritárias de preservação, drenagem, contenção de cheias, recuperação de vegetação ou proteção de cursos d'água.

O projeto respeita essas diferenças e assegura que a proteção ambiental prevalecerá sempre que houver incompatibilidade entre a horta e as funções essenciais do parque.

Dessa forma, a proposta concilia planejamento urbano, proteção ambiental, segurança alimentar, participação comunitária e uso socialmente responsável do espaço público.

Não se trata de substituir as funções ambientais dos parques lineares, mas de permitir que áreas tecnicamente adequadas também possam abrigar atividades comunitárias capazes de fortalecer a preservação, a educação ambiental e o vínculo da população com o território.

Diante do relevante interesse ambiental, urbanístico, social e comunitário da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR